



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000977/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.287 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria MULTA - DOI
Recorrente CÉLIA MARIA DA SILVA CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NO PAF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Em se tratando de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incide o disposto no art. 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), atinente a lançamento de ofício, aplicando-se-lhe o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte mantida (fls. 1.366 a 1.368):

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de multa regulamentar referente aos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, fls. 1137/1213, para formalização e cobrança de multa regulamentar, no valor total de R\$ 500.861,95, ciência em 28/07/2003 (fl. 1213).

2. A infração apurada pela fiscalização, a qual está relatada na descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 1138, e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1149/1155, foi atraso na apresentação e apresentação com incorreções, entre setembro/1998 e maio/2003, das declarações sobre operação imobiliária - DOI, pelo Lages Cartório Segundo Tabelionato de Notas e Protestos, CNPJ 83.827.550/0001-06, para as operações listadas às fls. 1156/1212.

2.1. Segundo Termo de Verificação Fiscal de fls. 1149/1155, e de acordo com o art. 940 do RIR/99 e com o art. 8º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. No caso presente, houve atraso na declaração das operações listadas no anexo I (DOIs entregues espontaneamente), anexo II (DOIs entregues após intimação), anexo III (DOIs não entregues) e anexo IV (DOIs com incorreções ou omissões), aplicando-se o que prevê o § 1º do último artigo citado, ou seja, multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observando-se o limite mínimo de R\$ 500,00, previsto no inciso II do § 2º do mesmo artigo.

[...].

O contribuinte apresentou impugnação em 27/08/2003 (conforme fl. 1226), fls. 1226/1235, em que apresenta, em resumo, as seguintes reclamações:

a) o lançamento refere-se a informações prestadas em DOIs emitidas pelo LAGES CARTÓRIO DO SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS, CNPJ 83.827.550/0001-06, do qual o sujeito passivo é titular. Mas, o MPF 09.2.05.00-2003-00052-2-2 determinava a fiscalização de tributos da pessoa física Célia Maria da Silva Castro, e não da titular do Cartório;

b) o lançamento contempla período já prescrito, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN e art. 40, § 2º e 3º, da LEF;

c) o ato ultrapassa, em muito, os honorários cobrados pela tabeliã. Desrespeitou-se o princípio da capacidade contributiva.

d) com relação às DOIs, as autoridades, através do termo de intimação nº 002, em seu item III - CONSTATAÇÃO, dizem: (...) “CONSTATAMOS também que as DOIs de números de controle 001/98 a 071/98, relacionadas nesses recibos de entrega, não se encontram em nosso Banco de Dados”. Ora, senhor julgador, isto é

problema administrativo da SRF, pois ela os recebeu. Lógico, poderia solicitar nova entrega, porém, jamais imputar multa por tal problema.

e) as autoridades fiscais, através do termo de intimação número 002, no item IV – INTIMAÇÃO, dizem: (...) 1. Apresentar DOIs retificadoras a seguir relacionadas, e as relaciona uma a uma. Logo, o contribuinte as retifica, pois, segundo os notificantes, as DOIs estavam incorretas, deveriam contemplar todos os fatos, ou seja, para cada unidade negociada, mesmo que com mesmo vendedor e comprador, corresponderia uma DOI.

f) o programa da DOI dá mostras de que OPERAÇÃO é o conjunto transacionado na escritura, pois nem sequer traz a possibilidade de ser declarado mais de um valor, ora, se o CPF do vendedor e comprador é o mesmo, porque abrir nova DOI para registro da transação, lógico que a SRF está atrás do valor da transação, e não da quantidade de unidades escrituradas.

g) após as retificações, as autoridades procederam a multa correspondente a cada DOI já entregue nos prazos, aí aplicando multa por erro na emissão da 001, e, o mais grave, aplicaram MULTA pelas novas DOIs retificadoras, como se elas nunca tivessem existido. Ora, o próprio Conselho Federal de Contribuintes tem se manifestado sobre RETIFICAÇÃO, onde o entendimento é uníssono no sentido que a retificadora supre a retificada em todos os seus termos.

h) Faz-se necessário, também, interpretar o alcance e real significado da chamada “multa mínima”, a que se refere o § 1º, conjugado com o disposto no § 2º, inciso III, do art. 8º. Em uma interpretação literal, facilmente se conclui que, tanto o § 1º quanto o § 2º estariam se referindo à imposição de multa por cada DOI entregue fora do prazo ou não entregue. E cada DOI corresponde a uma operação imobiliária. Nesse contexto, uma DOI entregue com 12 meses de atraso, como regra geral, ficaria sujeita a uma multa de 0,1 % ao mês calendário, incidente sobre o valor da operação imobiliária. O valor assim encontrado, no entanto, tem dois fatores condicionantes: 1) está limitado a 1% do valor da operação; e 2) tem que ser, no mínimo, R\$ 500,00. E é, pois, a partir dessas condições, que se verifica ser impossível a conclusão de que tal valor mínimo de R\$ 500,00 seja por operação imobiliária (por DOI).

i) desse modo, se faz necessária uma interpretação teleológica, buscando-se o real sentido que o legislador (no caso o poder executivo, haja vista [que] o texto original foi veiculado através da Medida Provisória) quis dar à norma.

j) ora, se o objetivo é a redução de penalidades, adequando-as aos efetivos danos causados ao Poder Público, não se pode entender que a multa de R\$ 500,00 seja por operação. Se assim for, estar-se-á em sentido totalmente contrário ao da exposição de motivos.

Considerando, pois, a motivação para a redução das multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e se esse valor de R\$ 500,00 fosse realmente por operação, o texto normativo deveria dizer “será, no máximo, R\$ 500,00”, porque, como visto pelos exemplos numéricos acima, como regra geral, o valor da multa sempre será inferior a R\$ 500,00, o qual, se for por operação, será, então, uma multa máxima, e não mínima. Se o texto traz valor “mínimo”, é pelo conjunto das infrações verificadas. Portanto, o limite máximo de 1% sobre o valor da operação imobiliária é incompatível com o valor mínimo de R\$ de 500,00, se for considerado por ato. Este último normalmente prevalecerá, deixando sem sentido o limite máximo de 1%.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte mantida (fls. 1.365):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A inobservância da obrigação acessória, pela imperatividade do § 3º do art. 113 do CTN, converteu a penalidade pecuniária em obrigação principal, e, como tal, encontra-se ela sujeita à aplicação das demais cominações legais.

[...].

Lançamento Procedente em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 20/05/2009 (fls. 1.377), a tempo, em 19/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 1.378 a 1.389, instruído com os documentos de fls. 1.390 e 1.391, nele argumentando, em síntese:

- a) que ocorreu a prescrição intercorrente, eis que o julgamento, pela autoridade fiscal, demandou lapso temporal superior ao lustro legal;
- b) que é inconstitucional o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, por afrontar o princípio da isonomia e do juiz natural; por invasão da matéria reservada à lei complementar; por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência; e por violação à razoabilidade, pela ausência de relação com qualquer despesa efetiva e com a efetiva remuneração dos procuradores; e
- c) que, ao contrário das razões utilizadas para decidir, os períodos compreendidos entre o mês de abril a julho de 1998 foram atingidos pela decadência, uma vez que superado o lustro legal para constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção do tributo referente a esses períodos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Prescrição intercorrente

4. No que se refere à alegação da Recorrente de ocorrência de prescrição intercorrente, aplica-se a **Súmula CARF nº 11**, assim redigida: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969

5. Com relação à arguição da Recorrente de inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Decadência para constituição do crédito tributário

6. Por fim, no tocante à pretendida decadência dos períodos compreendidos entre os meses de **abril a julho de 1998**, observa-se que o lançamento, deflagrado em **28/07/2003** (fls. 1.137), unicamente para a aplicação da multa referente à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), observa rigorosamente o contido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por se tratar de **aplicação de penalidade em decorrência de procedimento de lançamento de ofício**, e não de **exigência de tributo homologável**.

7. É que, na hipótese, incide o disposto no art. 149, inciso VI, do CTN¹, **atinentes a lançamento de ofício**, não havendo que se falar em **lançamento por homologação**, o qual, conforme dicção do art. 150, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...];

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Processo nº 13984.000977/2003-01
Acórdão n.º 1803-002.287

S1-TE03
Fl. 1.401

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes